

UMA ECONOMIA JURÍDICA DA TRANSEXUALIDADE: ENTRE NEGOCIAÇÕES E O DIREITO DE (RE)EXISTIR¹

Luiza Cotta Pimenta (UFJF)²

Por décadas os processos de retificação de registro civil regidos pela lei 6.015/73 foram ordenados por uma dinâmica de controle, exercido sobre as vontades e os corpos das pessoas trans e este controle compreendia os poderes jurídicos, médicos e políticos, seguindo uma lógica de administração dos corpos, tal como Foucault descreveu, uma lógica que se produz a partir do sistema capitalista vigente, na forma da sociedade disciplinar, voltando os saberes para as práticas de vigilância e aprisionamento dos indivíduos fora da dita normalidade³.

O presente trabalho foi estruturado no sentido de oferecer um panorama de interseção das questões jurídicas, sociais, médicas e afetivas que perpassam o processo de alteração do nome das pessoas transexuais. A pesquisa vem sendo realizada através de revisão bibliográfica sobre a temática, associada à uma etnografia de documentos processuais, bem como pela realização de entrevistas junto às pessoas transexuais que tiveram a experiência de alteração de registro pela via judicial e pela via cartorária na cidade de Juiz de Fora – MG, onde os relatos foram colhidos.

Os relatos obtidos nas entrevistas realizadas até o momento evidenciam que cada relato de mudança de nome e de gênero no registro civil é único, porém, por eles perpassam questões que são comuns às diversas vivências.

A partir do estudo destes relatos, vem sendo possível questionar se os modelos de retificação de registro civil, na forma com que vem se apresentando, são capazes ou não de conceder às pessoas trans a possibilidade de vivenciar uma cidadania ao menos próxima daquela conferida às pessoas cis, no que tange à sua capacidade de poder determinar a forma

¹ Trabalho apresentado na VI ENADIR no Grupo de Trabalho 11: gênero, sexualidade e direitos.

² Mestranda pelo Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais da UFJF, Especialista em Direito Civil pela PUC/MG, Bacharel em Ciências Humanas pela UFJF e Bacharel em Direito pela UFJF.

³ Para Foucault: “Esse novo saber não se organiza mais em torno das questões “isso foi feito? quem o fez?; não se ordena em termos de presença ou ausência, de existência ou não existência. Ele se ordena em torno da norma, em termos do que é normal ou não, correto ou não, do que se deve ou não fazer. Tem-se, portanto [...] um novo saber, de tipo totalmente diferente, um saber de vigilância, de exame, organizado em torno da norma pelo controle dos indivíduos ao longo de sua existência. Esta é a base do poder, a forma de saber-poder que vai dar lugar não às grandes ciências de observação como no caso do inquérito, mas ao que chamamos ciências humanas: Psiquiatria, Psicologia, Sociologia, etc.” (FOUCAULT, 2002, p. 88).

de expressão de sua identidade de gênero, bem como de ingressar em territórios decisórios reservados apenas à aqueles existem em função e dentro da norma.

É relevante compreender como operam os fluxos das micropolíticas que perpassam os processos que viabilizam e conferem intelegibilidade à essa parcela da população, e para isso é importante não considerar apenas um panorama de investigação fundado em documentos produzidos em instâncias institucionais, mas que também leve em conta a individualidade inerente a cada relato de alteração do nome e do gênero, mapeando-se o momento em que essa demanda surge na vivência da pessoa trans.

Resta esclarecer que esta abordagem inicial dos poderes jurídicos, da saúde e do estado reside na relevância deles para a compreensão e formulação das identidades e subjetividades na sociedade moderna e, longe de se buscar uma análise meramente macro das dinâmicas sociais, como propôs Foucault (1999, p. 132) quando tratou dos métodos de se garantir o biopoder, dentre eles “o desenvolvimento dos aparelhos de Estado” e das “técnicas de poder presentes em todos os níveis do corpo social e utilizadas por instituições bem diversas”, o que se objetiva aqui é usar estes elementos direcionados às vivências e subjetividades trans, dadas as possibilidades das dinâmicas sociais que incidem sobre estas configurações de gênero.

A transexualidade para além de ser uma demanda pessoal por adequação do corpo, buscando uma coerência entre a aparência corporal e a sua expressão do gênero, também se apresenta como um processo no qual as necessidades dos envolvidos são permeadas pelas dificuldades estabelecidas pela própria “matriz heteronormativa” (BUTLER, 2012, p.38), pela busca da inteligibilidade dentro de um sistema em que a transexualidade “verdadeira” vem sendo imposta pelos poderes institucionalizados que muitas vezes situam as vozes trans no local da anormalidade e apagando o poder de se autodeterminarem, como pessoas capazes e humanas.

A mudança de nome e de gênero no registro das pessoas transexuais é um dos momentos mais relevantes no processo de busca pela coerência entre o corpo e o gênero autopercebido, isto porque o nome é elemento fundamental na configuração da identidade da pessoa não somente perante o seu grupo familiar, mas também perante a sociedade, sendo um dos instrumentos para a tentativa de inscrição destas pessoas na normalidade imposta pela cisnormatividade predominante.

A alteração do registro civil é um dos passos que muitas das pessoas trans relatam como dos mais importantes durante o seu processo transexualizador, junto em muitos casos da cirurgia de redesignação sexual e das alterações corporais induzidas hormonalmente e por

implantes, para aquelas que assim desejam. A compatibilização do nome e da aparência corporal, além de significar uma satisfação pessoal, também adquire significado quando está presente o desejo de se inserir num universo social antes acessado apenas pelas pessoas consideradas “normais” (cisgêneras⁴), a partir do qual se espera uma igualdade de tratamento antes concedida àqueles que se apresentam como mulher ou como homem e são identificados como sujeitos de direitos pelos integrantes da sociedade.

Em 2018, numa decisão inédita no País, o STF (Supremo Tribunal Federal), no contexto da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 4.275, restou decidido que a alteração do nome e do gênero no registro civil das pessoas transexuais pode ser realizado pela via cartorária, não exigindo mais a elaboração de uma demanda à nível judicial para a consecução deste objetivo.

A retificação de registro civil pelos cartórios é uma via mais simplificada de obter a alteração do nome e do gênero, uma vez que basta a pessoa comparecer ao cartório onde o seu nascimento foi registrado, ou qualquer outro cartório de registro de nascimento da cidade onde reside, levar os documentos exigidos no Art. 4º, §6º do Provimento 73/2018 e assinar o requerimento. Após a conferência dos documentos, se procede a alteração propriamente dita, o que leva algo em torno de uma semana, ao final da qual a pessoa obterá a sua nova certidão de nascimento com a alteração do nome e do gênero.

Atualmente, portanto, no contexto cartorário as pessoas transexuais que desejam a alteração do seu nome e do seu gênero no registro de nascimento são dispensadas da apresentação de laudos médicos e psicológicos bem como da realização de cirurgia de redesignação sexual, como era há pouco tempo atrás. Muitas dúvidas ainda persistem entre as pessoas trans quanto ao procedimento de alteração de registro, como pode se observar do relato de minha primeira interlocutora de pesquisa.

⁴ Para VERGUEIRO (2015): “a construção analítica de cisgeneridade – um processo discursivamente resistente – é fundamentada sobre a percepção de que conceitos sobre corpos e identidades de gênero são constituídos (não somente, mas necessariamente) a partir de distintos contextos socioculturais – contextos ainda múltiplos, apesar dos projetos, esforços e dispositivos coloniais eugenistas e etnoculturocidas –, e assim esta construção analítica deve ser maleável e abrangente o suficiente para enfrentar criticamente toda epistemologia, metodologia e proposta política+sociocultural colonialista. Em outras palavras, tratase de uma luta “contra os efeitos de poder de um discurso considerado científico” (FOUCAULT, 1996, 19) (tradução nossa), de uma subversão de identidades – no caso, uma identidade de gênero cisgênera e idealizada através de conceitos como ‘biológico’ e ‘natural’ – para produzir uma leitura crítica sobre a construção normativa das identidades de gênero corporificadas como algo a ser derivado (através de distintos dispositivos de poder) de um sistema ‘sexo/gênero’ que tem sua normalidade produzida através da naturalização da pré-discursividade, binariedade e permanência para os corpos e identidades de gênero”.

Em conversa com Fernanda⁵, que realizou a alteração de nome via cartório, perguntei como imaginava que seria o novo procedimento de alteração pelo cartório e ela me relatou que pensava que precisaria de laudos médicos e a realização de procedimentos cirúrgicos tal como antes, porém, ao perguntar sobre o procedimento de retificação de registro civil em um cartório do centro de Juiz de Fora, foi informada que deveria procurar o cartório onde o seu nascimento foi registrado, para que pudesse se informar melhor sobre os passos a seguir.

Foi assim que a entrevistada compareceu ao cartório em que foi registrado o seu nascimento. Lá, foi informada de que poderia alterar o seu nome e o seu gênero na certidão, mas que para isso precisaria de recursos e de reunir uma série de documentos.

A interlocutora compareceu ao cartório de registros acompanhada de sua mãe para retirar a nova certidão de nascimento e, por fim, mais uma dúvida surgiu: “-e aí eu até perguntei pro cara do cartório: - então Fernando não existe mais? E o cara do cartório falou: - não, não existe mais. E eu fiquei, ah que ótimo! A minha mãe foi comigo e eu to: -mãe, então será que agora quando eu casar eu vou mudar meu nome, então?, e ela falou: -aí vai. Agora tudo assim, entre aspas, normal, né?”⁶.

Considerando o relato da interlocutora em contraste com a realidade das alterações de registro promovidas por pessoas trans, do ponto de vista da “normalidade”, é preciso deixar claro que existe uma distância considerável entre o que se busca e o que é possível de se obter através da retificação de registro civil, seja ela pela via judicial ou pelos cartórios. Isto porque a “normalidade” produzida num processo formal perante o Estado nem sempre corresponde à “normalidade” que a pessoa trans espera e deseja para si, como requisito de aceitação e inserção perante a sociedade.

Estes procedimentos criados institucionalmente para a alteração do registro servem à certificação de fatos e a formalização de processos pessoais mediante o filtro da norma, através de pressupostos hegemônicos que se colocam a partir de regras gerais de comportamento erigidas a um caráter jurídico aprovado por uma maioria através de leis, mas que nem sempre conseguem lidar com a casuística e como bem colocam GEISLER e MARTINS:

A noção de sexopolítica é tributária das análises sobre o biopoder e a biopolítica desenvolvidas por Foucault (2014), segundo as quais a modernidade produziu diversas disciplinas de normatização e determinação das formas de subjetividade. É assim que o Direito, por meio de leis,

⁵ Nome fictício.

⁶ Entrevista concedida por Fernanda. Entrevista 1. [set. 2018]. Entrevistadora: Luiza Cotta Pimenta. Juiz de Fora, 2018.

instituições do Estado e práticas dos atores do sistema de justiça estabelece e faz cumprir as diretrizes normativas impostas sobre as corporeidades e sexualidades. (GEISLER; MARTINS. 2015. p.146).

Este pressuposto de incompatibilidade entre o que se deseja pelo manejo dos processos retificadores e o que realmente será produzido através filtro da norma deve ficar demarcado, e neste sentido, como propõe Vianna e Lowenkron, a ideia de Estado deve ser pensada em “sua capacidade de moldar, limitar e produzir desejos e horizontes de possibilidade. Nesse sentido, precisa ser percebida como dotada e atravessada por atributos, representações e práticas de gênero” (VIANNA; LOWENKRON; 2017, p.19).

As observações sobre o conteúdo das leis e procedimentos neste trabalho não podem ser lidas fora das possibilidades que apresentam aos seus sujeitos. As leis que permeiam os processos de negociação das identidades trans foram elaboradas por um Estado que tem como padrão as práticas de gênero inscritas na cisnormatividade.

Em meados dos anos 90 foram ajuizadas as primeiras demandas de retificação de registro civil por pessoas trans, usando como fundamento os dispostos nos artigos 56, 57 e 58 da Lei de Registros Públicos⁷, motivando o pedido na imutabilidade relativa do nome e se apoiando, principalmente, no disposto no caput do artigo 58 que trazia a possibilidade de substituição do nome por apelido público notório, na ausência de norma específica que atendesse especificamente às necessidades desta parcela da população.

O procedimento para a alteração de registro civil previsto pela Lei de Registros determinava que quem desejasse retificar o seu registro (restaurar, suprir ou retificar), deveria formular o seu pedido “em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório [...]”⁸

O ingresso com a ação de retificação era sempre acompanhado de documentos básicos, inerentes à qualquer ação judicial, tais como: a petição inicial, comprovante de residência e carteira de identidade, isto aliado à juntada de rol de testemunhas (pelo menos três), devidamente qualificadas na petição inicial, e, no caso das pessoas trans, era necessário

⁷ Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998) (Vide ADIN Nº 4.275) [...]

⁸ Art. 109 da lei 6.015/73.

anexar documentos que demonstrassem essa “condição”, tais como laudos médicos de atendimentos psicológicos anteriores, atestados de acompanhamento com profissionais endocrinologistas, cirurgiões e psiquiatras.

Pelo manejo judicial da retificação de registro se tentava convencer os juízes (magistrados, médicos e técnicos) de que a identidade interna da pessoa enquanto pessoa trans (sua autopercepção e conformação enquanto sujeito) era verdadeira, e, portanto, deveria e poderia ser reconhecida como normal, se projetando externamente, pela inclusão desta identidade no campo do reconhecimento externo, ingressando no rol das pessoas admitidas como integrantes da sociedade e sujeitos de direitos oponíveis à coletividade.

No contexto das alterações judiciais, exigia-se dos requerentes, não só a reunião de vários tipos de exames, atestados médicos, pareceres psicológicos, bem como a realização, durante o processo, de perícias corporais para avaliar aspectos externos dos corpos, entrevistas com psicólogos e psiquiatras, perícias endocrinológicas, entrevistas com assistentes sociais, ou seja, a instância médica era muito presente na vigilância dos corpos, bem como se colocava no papel de identificar aqueles que eram transexuais “verdadeiros” ou não, quem se submeteu às cirurgias de redesignação sexual e quem não, estabelecendo uma forma de escrutínio corporal.

É perceptível que esta relação que se poderia nomear como simbiótica entre o poder jurídico e o poder médico, como se observará a seguir, é uma constante nos processos de retificação de registro civil das pessoas transexuais, pois, ao longo de décadas, tanto a negativa dos pedidos, quanto o seu deferimento se apoiaram em considerações que diziam respeito ao estado de “doença” da pessoa transexual, removendo destes indivíduos o status da plena capacidade de se autodeterminar e, ao mesmo tempo, inserindo-os no campo da anormalidade, tornando a sua individualidade uma “subindividualidade”, uma “subcidadania”.

O fato de que as normas jurídicas são produzidas tendo em consideração os padrões de comportamentos heteronormativos, situados num sistema binário, em que a tutela estatal se dirige aos corpos cisgêneros, acaba por instaurar uma diferença entre os sujeitos que se encaixam nas normas e aqueles que são marginais, reservando os empreendimentos das pessoas trans no sentido de tentar se inscrever em uma ordem cognoscível num sistema que não foi construído para lhes conferir cidadania.

Neste sentido, se abre apenas um *iter* para que se pleiteie a alteração do registro por pessoas transexuais e ele se faz exigindo delas que construam uma identidade através de laudos e documentos, como explica Freire: “todos os documentos que compõem as pastas

das/os assistidas/os funcionam, em maior ou menor grau, como peças na fabricação da idoneidade e do sofrimento da pessoa e da verdade sobre a transexualidade” (FREIRE, 2016, p. 15-16).

Como diz Bento, existe uma submissão da pessoa trans aos procedimentos médicos como forma de chegar ao padrão de coerência corpo e gênero experimentado, o que nem sempre se coaduna com todas as formas de vivência trans, e, este rito voltado para uma universalidade, por vezes desconsidera que a “configuração plural interna à experiência transexual gera outros desdobramentos e extrapola os limites das identidades coletivas construídas historicamente por sujeitos que compartilham elementos de unidade que pressupõe uma identidade coletiva estável” (BENTO, 2008, p. 82).

O corpo da pessoa transexual, portanto, se torna um objeto de análise por parte de diversos especialistas: fotógrafos, médicos, juízes, promotores, psicólogos e psiquiatras e sua demanda por retificação de registro civil, ao invés de proceder ao reconhecimento e declaração do nome pelo qual a pessoa já é tratada e ter o seu gênero alterado na certidão de nascimento, acaba se tornando uma via para a invasão da intimidade, legitimada pelo Estado.

E por décadas a ausência de norma específica que lidasse com as mudanças de nome das pessoas trans foi dando espaço para a instrumentalização das lacunas legais à serviço das arbitrariedades impostas pelos vários sujeitos envolvidos, tudo isso com o apoio proporcionado pela omissão estatal, negociações de identidades de gênero que apresentam uma ambivalência do Estado ao lidar com as pessoas que se situam à margem da norma.

Em diversas decisões judiciais do TJMG (Tribunal de Justiça de Minas Gerais), do STJ (Superior Tribunal de Justiça) e até do STF é possível observar o manejo da dignidade da pessoa humana⁹ em argumentos que seguem tanto no sentido da concessão quanto da denegação do direito da pessoa trans de alterar o seu nome gênero no registro. São decisões que em certos momentos deixam transparecer uma preocupação com uma universalidade em potência perante a circulação de pessoas que mudaram o seu gênero em registro, e mais, uma interferência desigual na configuração dos corpos, em decisões que deixam claro o estatuto de intervenção nos corpos trans para a sua adequação, redefinição e materialização no sentido de uma ordem heteronormativa universalizante.

⁹ Em 1988 foi promulgada a Constituição Federal, que se propôs a ser a “Constituição cidadã”, na medida em que, em seu artigo 1º prevê que: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; [...]”.

Em julgado¹⁰ de 2009 do TJMG, a autora busca a alteração do seu nome e gênero, de forma a que deixe de expressar uma identidade masculina, tendo realizado cirurgia de redesignação sexual. Em primeiro grau o pedido de retificação de registro foi negado, pelo que a autora interpõe recurso de apelação perante o segundo grau (TJMG), sendo que neste julgamento os desembargadores apresentam as mais diversas motivações, ora para deferir, ora para denegar a pretensão.

O desembargador relator entende pela negativa do pedido, argumentando que “o registro de nascimento deve conter a realidade”, que “a cirurgia teve apenas o condão de dar aparência feminina” e mais, a preocupação expressada pelo magistrado é com o prejuízo em potencial para a sociedade, uma vez que “seria possível ‘ao apelante’, até mesmo, contrair núpcias com alguém que desconhecesse a sua realidade, e que, então, poderia ser enganado”.

Por outro lado, o desembargador Wander Marotta entende que a autora tem direito à mudança de nome pleiteada, suscita a necessidade de tutela aos direitos fundamentais e que estes “estão todos calcados no princípio da dignidade da pessoa humana, [...] elemento estruturante do Estado Democrático de Direito, e segundo o qual todo ser humano tem direito a ser respeitado como ser individual”, mas ao mesmo tempo, nega o pedido de alteração do gênero na certidão de nascimento, pois não existiria previsão legal para tal.

O julgamento da questão é finalizado pelo voto da desembargadora Heloísa Combat que retoma a questão da negativa de mudança do gênero no registro, opinando pela autorização da alteração para constar “sexo feminino” na certidão e, para tal, aborda o princípio da dignidade da pessoa humana como “limite indeclinável para a atuação do Estado, e que qualquer ato que se revelar atentatório à dignidade humana será inválido e desprovido de eficácia jurídica”, referindo-se à incoerência entre autorizar a mudança do nome, mas não a alteração do gênero, e por fim, as duas modificações são permitidas pelo Tribunal em favor da autora.

Cabe notar que no mesmo ano em que esta decisão foi tomada, a PGR (Procuradoria Geral da República) ajuizaria a ADI 4.275, para que fosse permitido às pessoas trans a mudança do registro do seu gênero, independente da realização de cirurgia de redesignação sexual. Já em 2013, a ADI 4.275 já tramitava perante o STF, no entanto, os Tribunais, como o TJMG, em decisão a seguir, evitavam conceder a mudança de nome e de gênero à pessoas não operadas, sendo que o discurso da dignidade da pessoa humana está presente em todas as situações, ainda que seja para evitar julgar a questão.

¹⁰ Relatório da Apelação Cível nº 1.0024.05778220-3/001. Relator: Des. Edivaldo George dos Santos. DJ: 06/03/2009.

Em decisão¹¹ extraída da jurisprudência do TJMG, datada de 2013, a autora requereu a mudança do seu nome e gênero de registro, porém, ela não realizou a cirurgia de redesignação sexual, e em primeiro grau o processo foi extinto sem a resolução da questão, razão pela qual a autora apelou ao segundo grau para requerer a alteração do registro, abordando em seu argumento de que “não se identifica com seu sexo biológico, sendo ofensiva à sua dignidade condicionar a alteração de seu prenome e gênero no registro civil à realização da cirurgia de transgenitalização”.

O desembargador relator ao julgar o recurso de apelação fala do nome como um direito de personalidade, que só pode ser modificado em situações especiais, e dizendo expressamente que “o nome, nele compreendido o prenome e o sobrenome, goza de especial proteção do ordenamento jurídico (arts. 17 e 18CC), tendo por fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CR)”.

Ao final, o desembargador nega a alteração de nome e gênero, determinando que o processo retome ao primeiro grau de jurisdição para que lá se proceda à avaliação psicológica, suscitando novamente a dignidade da pessoa humana, bem como siga todos os procedimentos. O magistrado faz questão de reafirmar o “risco à sociedade” que uma pessoa trans não operada, com o registro indicando um gênero outro que não aquele ostentado no nascimento, poderia causar à terceiros indeterminados.

Em Repercussão Geral¹² de Recurso Extraordinário¹³ perante o STF, em 2014, o requerente buscava a possibilidade de alteração do gênero em seu registro, independente da realização de cirurgia de redesignação sexual. Em primeiro grau, o juiz permitiu a alteração do nome de requerente, porém, negou a mudança no seu gênero; o requerente em recurso para o segundo grau também teve negada a alteração do gênero em sua certidão e foi neste momento que recorreu ao STF.

¹¹ Relatório da Apelação Cível nº 1.023111012679-5/001. Relator: Des.Edilson Olímpio Fernandes. DJ: 13/08/2013. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=0AE602F80439925F0B676BE74E21EC37.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0231.11.012679-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar

¹² A Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu a Repercussão Geral da questão como requisito para a admissibilidade dos Recursos Extraordinários. O Recurso Extraordinário, para ser conhecido, deve ter relevância do ponto de vista político, econômico, social ou jurídico e ser transcendente ao direito subjetivo das partes envolvidas para além do processo em si, seria a sua Repercussão Geral, a sua relevância em análise constitucional.

¹³ Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 670.422 RS/RG. Relator Min. Dias Toffoli. DJ: 11/09/2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>.

O requerente usando o discurso da dignidade da pessoa humana em seu favor¹⁴, explicou que mesmo que a cirurgia de redesignação sexual tivesse sido realizada, por si só não seria capaz de fazer desaparecer a situação de transexualidade, e que cabe a pessoa trans escolher o próprio sexo. Ao final, o STF reconhece a presença da Repercussão Geral, suscitando que “o tema está a exigir, sob o ângulo de princípio implícito na Carta da República – a dignidade da pessoa humana-, o pronunciamento do Supremo”.

Entre o reconhecimento da Repercussão Geral e o julgamento do Recurso Extraordinário 670.422/RS se passam quase 4 (quatro) anos, e em 15/08/2018, 5 (cinco) meses após a decisão da ADI 4.275, o STF julga procedente¹⁵ o pedido do requerente, viabilizando a alteração do seu gênero sem a necessidade de realização da cirurgia de redesignação sexual.

Em 21 de julho de 2009 a PGR ajuizou ADI perante o STF visando que fosse determinada a interpretação conforme a Constituição do art. 58 da Lei de Registros Públicos, para que as pessoas transexuais pudessem alterar o seu nome e gênero no registro, sem que fosse necessária a realização da cirurgia de redesignação sexual. A abordagem da PGR ao tema da transexualidade na peça inaugural do processo trouxe em seu bojo diversas definições trazidas pelo discurso médico para a configuração deste “distúrbio de identidade de gênero”, assim como a sua “definição de transexualidade” compreendida na ordem da patologia, tendência observada com frequência em manifestações do tipo.

Neste sentido, em relação às manifestações do campo jurídico, mais do que evidenciar as “justificativas” e motivações para autorização ou negativa da alteração dos registros, é

¹⁴ Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 670.422 RS/RG. p. 7.

“Sustenta-se que a falta de alteração do gênero no registro civil dos transexuais cria empecilhos à concretização do objetivo fundamental da República de promover o bem comum, sem preconceito de sexo ou quaisquer outras formas de discriminação. Destaca-se competir ao Estado a tutela da intimidade dos transexuais, mediante a proteção das respectivas escolhas de vida contra o controle público e o estigma social. Afirma-se ser um dever constitucional a defesa da sexualidade daqueles, mostrando-se descabidos questionamentos acerca da existência de genitália adequada ao gênero exteriorizado. Ressalte se ofender o princípio da dignidade da pessoa humana impedir que o transexual escolha o próprio sexo, ao argumento da imutabilidade cromossômica ou em razão da presença de certo aparelho genital.”

¹⁵ O julgamento do RE 670.422/RS se faz nos seguintes termos: A tese proposta pelo relator, para fim de repercussão geral, foi aprovada pelo Plenário e tem os seguintes termos:

1 – O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo para tanto nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa.

2 – Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo “transgênero”.

3 – Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial.

4 – Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.

perceber que esta relação entre Estado e gênero é instável e fluida (VIANNA; LOWENKRON; 2017, p. 49) e, por vezes, neste processo de fixação de identidades, as instituições ora fazem o papel de protetoras, ora atuam na marginalização das identidades que se situam fora do campo da cisnormatividade padrão.

Em sua obra *A verdade e as formas jurídicas*, Foucault promove uma análise conjunta das condições sociais, econômicas e jurídicas, o sujeito de conhecimento e o próprio conhecimento, com foco nas práticas jurídicas e a produção da verdade, como fica evidente no trecho a seguir: “As práticas judiciárias [...] me parecem uma das formas pelas quais nossa sociedade definiu tipos de subjetividade, formas de saber e, por conseguinte, relações entre o homem e a verdade que merecem ser estudadas” (FOUCAULT, 2002, p.11).

Na mesma obra acima citada, o autor chama a atenção para a criação do inquérito como “forma de pesquisa da verdade no interior da ordem jurídica” durante a Idade Média (2002, p.12), bem como do exame, como formas de análise dos elementos presentes nos processos que “deram origem à Sociologia, à Psicologia, à Psicopatologia, à Criminologia, à Psicanálise. [...] elas nasceram em ligação direta com a formação de um certo número de controles políticos e sociais no momento da formação da sociedade capitalista, no final do século XIX” (2002, p. 12).

Este projeto de reconhecimento de identidade pela pessoa trans se converteu na pergunta: “como ter certeza se uma pessoa é realmente transexual?” (BENTO, 2008, p. 19). A construção desta identidade trans, no contexto judicial, passou a se apoiar no pressuposto do binarismo de gênero, o que já evidenciava que não existia possibilidade de reconhecimento das identidades não binárias.

E neste caminho é que se formaram as instruções processuais, bem como as decisões, perpassando pela inclusão de laudos psicológicos e psiquiátricos que indicassem a presença de patologia “transexualismo” e o seu código no CID (Código Internacional de Doenças).

Também se reuniam exames médicos que mostrassem as variações hormonais indicativas do tratamento com o endocrinologista, a realização de estudos sociais por psicólogos e assistentes sociais evidenciando os pontos marcantes da vivência desta pessoa enquanto mulher ou homem no seu meio social, a realização de perícia médica para comprovar que a pessoa ostenta caracteres corporais indicativos de um ou de outro gênero, a comprovação da realização da cirurgia de redesignação sexual, provas fotográficas e etc.

As exigências processuais para a comprovação da veracidade da identidade ostentada publicamente pela pessoa transexual não se restringiam à anexação e produção dos documentos acima relatados, como diz Bento:

Falar de “identificação” impõe a tarefa de refletir sobre os jogos de negação e de afirmação, de repulsa pelo “outro”, pelos que habitam as margens, e de atração por modelos idealizados. Ao mesmo tempo que se identificar envolve um trabalho discursivo de fechamento e de demarcação de fronteiras simbólicas, simultaneamente significa o reconhecimento de características que são partilhadas com outros grupos ou pessoas, ainda que idealmente. São as identificações que revelam o processo mesmo de organização da identidade (“Eu quero ser um homem/uma mulher”). (BENTO, 2006, p. 204-205).

Também é preciso falar nos elementos subjetivos, para além daqueles documentais, incluídos na narrativa da vivência da pessoa trans, como forma de atender à lei de registros e um deles era promover o encaixe da sua situação pessoal àquela prevista no art. 58 da referida lei, ou seja, ostentar apelido público notório, pelo qual era conhecida, demonstrando que circulava socialmente com nome diverso daquele com o qual foi registrada.

A pessoa trans também deveria incluir em seu relato as situações de sofrimento que viveu em razão dos constrangimentos que passou ao longo da vida, por ter que apresentar documentos com o nome de registro original que divergiam de sua aparência corporal. Tal situação também foi retratada por Freire (2017, p.16) quando abordou as “convenções narrativas”, termo que usou para falar dos “relatos de experiências das pessoas trans para se tornarem inteligíveis em determinados contextos”, como ocorrem nas demandas de retificação de registro civil.

Outro ponto observável nas demandas de retificação de registro civil, de modo geral, é que não era incomum que se cogitasse sobre a “boa-fé” do autor da medida, neste sentido, a orientação era a de buscar a comprovação de que a pessoa era idônea através da reunião de vários documentos, inclusive de certidões negativas criminais, de antecedentes em vários níveis administrativos e judiciais.

A intenção da mudança do nome pela pessoa trans era interpretada pelos membros da justiça como uma forma de fuga de suas obrigações, de escapar de uma punição, de se eximir de dívidas, etc. Estas desconfianças são retratadas por Freire (2017, p.8) como uma “lógica da suspeição” que recaía sobre as pessoas trans nos processos de retificação de registro civil.

Essa criminalização da pessoa trans no contexto das retificações de registro era comum, pelo que o Ministério Público, quando não determinado pelo magistrado, exigia a juntada de certidões criminais negativas, bem como de comprovante de todos os ofícios de registro da cidade, indicando que a pessoa não tinha outro registro de nascimento divergente daquele que se pretendia alteração.

Este fluxo de decisões e manifestações dos órgãos judiciais, longe de representar uma concessão de poder por parte do Estado no sentido de permitir o ingresso das pessoas trans no status da norma, evidencia a administração que incide sobre as sexualidades marginais, sobre as identidades trans, tanto pelo discurso jurídico quanto pelo uso do discurso médico, o que para FOUCAULT significa que:

[...] Não se deve imaginar uma instancia autônoma do sexo que produza, secundariamente, os efeitos múltiplos da sexualidade ao longo de toda a sua superfície de contato com o poder. O sexo é ao contrário, o elemento mais especulativo, mais ideal e igualmente mais interior, num dispositivo de sexualidade que o poder organiza em suas captações dos corpos, de sua materialidade, de suas forças, suas energias, suas sensações, seus prazeres. (FOUCAULT, 1999, p. 145).

Para FOUCAULT, este poder soberano exercido pelos Estados de dispor sobre a vida, em substituição ao poder de morte, promovendo uma regência dos corpos pela compreensão dos seus processos biológicos e relacionais, situou na sexualidade um dos pontos de gerência das pessoas, pelo que as identidades e manifestações sexuais passaram a integrar a necessidade de estabelecimento de uma inteligibilidade compatível com a norma, afastando da verdade das existências sobre aqueles que se situam à margem, como hoje acontece com as pessoas trans quando se retratam as suas demandas por identidade e a atuação dos poderes institucionais.

Pensar o que o direito considera ser uma pessoa trans serve para entender, ao menos que parcialmente, como esta instância de poder se apresenta para esta parcela da população, ora com a relevância de assegurar a cidadania às pessoas trans por meio da tutela da sua identidade, ora como ente que ao investigar a intimidade dos sujeitos, termina por atuar como um filtro daquilo que é “normal”, colocando em evidência o status de marginalidade das pessoas trans, enquanto processa suas identidades através da tentativa de fabricação de realidade e materialidade aos sujeitos (FREIRE, 2016, p. 6).

Apesar de os Estados terem apresentado uma limitação aos seus próprios poderes pela via constitucional, por outro lado, não deixam de ter controle sobre a cidadania das pessoas, o que se deu no caso das pessoas trans, pela modulação de discursos como a dignidade da pessoa humana, passando este valor a ser usado como argumento de preservação do mínimo de direitos, porém, um mínimo de direitos construídos para “afirmar-se hegemonicamente e validar-se universalmente”, como afirmam Geisler e Martins (2015, p. 147).

A liberdade de se autodeterminar, de não sofrer interferência estatal, não teve o mesmo significado para pessoas cis e para pessoas trans, nem o objetivo da igualdade

substancial, que demandaria uma intervenção positiva do próprio Estado com vistas a garantir a tutela das minorias, nem isto proporcionou às pessoas trans uma igualdade de tratamento nos ambientes institucionais dadas as desigualdades que permeiam suas vivências nos espaços da saúde, da justiça e perante o próprio aparelho estatal.

Como bem colocam VIANNA e LOWENKRON, o Estado se insere como um ambiente de “confeções e reconfeções de sentidos para a vida que se alterou ou que se tornou imprecisa demais, atravessada por ‘eventos críticos’ e levada ao limite de sua intelegibilidade” (2017, p.49), exigindo que as pessoas se apresentem como cada vez mais “limpas de contradições e hesitações em relação a sexo e a gênero”, como forma de encaixe nos dispositivos que determinam o acesso a direitos.

Longe de conseguir definir o que seria uma pessoa trans para o direito, este como uma instância de manifestação do poder jurídico dentro de uma das várias dinâmicas pelas quais os poderes do estado se manifestam, inclusive pela administração dos corpos e discursos, o que se buscou evidenciar por meio da análise das decisões é como o direito, ao invés de formalizar uma realidade social já existente e não criar uma nova, termina funcionando como instância de fabricação de uma coerência¹⁶ do discurso uniformizante e universal da heteronomia.

Nesta “sociedade disciplinar”, o poder judiciário, juntamente com os poderes econômicos e políticos, e no caso das pessoas trans, associados ao poder médico, são as manifestações de controle, inclusive sobre os corpos. Para FOUCAULT: “o corpo adquire uma significação totalmente diferente; ele não é mais o que deve ser suplicado, mas o que deve ser formado, reformado, corrigido, o que deve adquirir aptidões, receber um certo número de qualidades [...]” (2002, p. 119).

Assim, apesar das condições mais favoráveis aos processos de modificação do nome pelas pessoas trans, obtidas pela decisão do STF no contexto da ADI 4.275, ainda é prematuro afirmar que não existem mais empecilhos legais à plena efetivação dos princípios democráticos, pois novos desafios quanto à regência da tutela dos direitos decorrentes da

¹⁶ FREIRE ao abordar o papel dos documentos nas ações de retificação de registro civil de pessoas trans: “Uma vez que estão inseridos em uma economia jurídico-moral que regula o “acesso aos direitos”, o principal objetivo desses documentos é a produção da única figura legítima a pleitear as alterações do nome e do sexo no registro civil: um sujeito idôneo que, por ser portador de um transtorno, configura-se como uma vítima que precisa e merece ter seu sofrimento aliviado. Afirmando que essa produção se faz por meio da constante negação de aspectos que remetem ao que é discursivamente fabricado como um espectro que ronda os processos de requalificação civil: a/o falsa/o transexual (Bento, 2006). É esse intento de configurar a pessoa “verdadeiramente transexual” que acarreta na constante eliminação e apagamento das múltiplas possibilidades de leitura e interpretação das experiências da transexualidade, assim como de uma série de outros marcadores sociais, tais como raça e classe” (FREIRE, 2016, p. 30).

dignidade da pessoa humana, bem como no que diz respeito à própria autonomia da pessoa enquanto gestora das suas expressões corporais e identitárias, ainda se colocam no caminho.

Nesta perspectiva, é possível que, no caso das pessoas trans, a concessão dos direitos de alteração do registro civil não se trata de uma redução do poder estatal sobre seus devires, mas sim, uma constante mudança, reconfiguração deste poder, através de instâncias como os poderes jurídicos, médicos, psiquiátricos, tudo no sentido de gerir e administrar esta relação quase sempre assimétrica entre gênero e Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENTO, Berenice. **A Reinvenção do Corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

_____. **O que é Transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade**. 4.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. MACHADO, Roberto Cabral de Melo; MORAIS, Eduardo Jardim (trad.). 3.ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

_____. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

FREIRE, Lucas. **Sujeitos de papel: sobre a materialização de pessoas transexuais e a regulação do acesso à direitos**. Cadernos Pagu, Campinas, n.48, 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332016000300502&lng=pt&nrm=isso Acesso em: 15/09/2018.

GEISLER, Adriana Ribeiro; MARTINS, Ana Paula Antunes. Do “ultraje público” à potência dos corpos “obscenos”: o direito (penal) na perspectiva queer. In: GEISLER, A Adriana Ribeiro (Org.). **Protagonismo trans*: política, direito e saúde na perspectiva da integralidade**. Niterói: Alternativa, 2015, p. 145-164.

VERGUEIRO, Viviane. Reflexões autoetnográficas trans* sobre saúde: invisibilizações e marginalizações sistêmicas, e resistências à patologização e normatização das diversidades de gênero. In: GEISLER, Adriana Ribeiro (Org.). **Protagonismo trans*: política, direito e saúde na perspectiva da integralidade**. Niterói: Alternativa, 2015. p. 107-133.

VIANNA, Adriana; LACERDA, Paula. **Direitos e políticas sexuais no Brasil: mapeamento e diagnóstico**. Rio de Janeiro: CEPESC, 2004.

VIANNA, Adriana; LOWENKRON, Laura. O duplo fazer do gênero e do Estado: interconexões, materialidades e linguagens. **Cadernos Pagu**: Campinas, n.51, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0104-83332017000300302&lng=en&nrm=iso&tlng=pt Acesso em: 25/03/2019.